

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.449.302 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECDO.(A/S) : **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA**
ADV.(A/S) : **TIAGO BANA FRANCO**
INTDO.(A/S) : **ARIANE ILSE DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO**
AM. CURIAE. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AM. CURIAE. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AM. CURIAE. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DEFESA COLETIVA**
ADV.(A/S) : **LILLIAN JORGE SALGADO**
AM. CURIAE. : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN**
ADV.(A/S) : **FABIO LIMA QUINTAS**
ADV.(A/S) : **CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANA - SINJUTRA**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE**
ADV.(A/S) : **LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO**
ADV.(A/S) : **FABIO AUGUSTO BARETTA PINTO**
AM. CURIAE. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE**

JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP

ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS - ANAB

ADV.(A/S) : HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO ALMEIDA

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL - CONEXIS BRASIL DIGITAL

ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso especial, assentou a ilegitimidade do *parquet* para promover a liquidação de sentença coletiva, proferida em ação civil pública, em favor dos beneficiados, para reparação de danos individualmente sofridos em relação de consumo.

Na origem, o CESUP - Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda. interpôs agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de liquidação de sentença coletiva, derivada de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em que fora determinada a devolução de valores tidos como adimplidos a maior por alunos da agravante. Alegou, dentre outros fundamentos, a ocorrência de prescrição ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público

para a liquidação da sentença envolvendo direitos individuais homogêneos (eDOC. 2).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso, afastando a prescrição (eDOC. 7).

Em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos, há ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a liquidação correspondente aos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou sucessores, bem como para promover a execução coletiva da sentença, sem a prévia liquidação individual, incumbindo a estes – vítimas e/ou sucessores – exercer a respectiva pretensão, a contar da sentença coletiva condenatória. Contudo, em atenção à segurança jurídica e ao interesse social, fez-se a modulação dos efeitos da decisão para decretar a eficácia prospectiva do novo entendimento, atingindo apenas as situações futuras (eDOC. 82).

Em face dessa decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpuseram Recurso Extraordinário (Doc. 111), com amparo no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em que apontam violação aos arts. 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LIV e LXXVIII; 127, *caput*; e 129, III e IX, todos da Constituição Federal. Alegam que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não se alinha à orientação consolidada por esta CORTE, desenvolvida à luz do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para tutelar direitos individuais homogêneos disponíveis (e divisíveis) sempre que apresentem relevância social (eDOC. 111).

Em 15.9.2023, o Plenário desta Corte reputou constitucional a questão e reconheceu a repercussão geral da matéria (eDOC. 131).

Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo: (i) reconhecimento da legitimidade e do interesse recursal do Ministério Público; e (ii) provimento do recurso extraordinário, com a fixação da tese sugerida (eDOC. 147).

Iniciado o julgamento em Plenário Virtual, o Relator Ministro Dias

Toffoli votou propondo a fixação das seguintes teses:

1. Ressalvada a hipótese de reparação fluida presente no art. 100 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Ministério Público não detém legitimidade para promover a liquidação e a execução de sentença proferida em ação civil coletiva sobre direitos individuais homogêneos disponíveis.

2. Nas ações civis coletivas sobre direitos individuais homogêneos disponíveis ajuizadas pelo Ministério Público, deve-se reconhecer a legitimidade dos demais legitimados extraordinários do microsistema de tutela coletiva para, observadas as especificidades legais próprias e, caso queiram, promover a liquidação e a execução da respectiva sentença, desde que seus fins institucionais abarquem a defesa dos referidos direitos e haja compatibilidade entre tal atuação e suas funções institucionais, circunstância que deve ser analisada pelo juiz com base no contexto fático-jurídico do caso concreto.

3. Nessas hipóteses, deve o juiz dar ampla publicidade da existência de sentença genérica proferida em tais ações ajuizadas pelo Parquet, podendo, para tanto, valer-se de todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico, desde que sejam adequados, necessários e proporcionais em sentido estrito às circunstâncias do caso concreto.

O Ministro Alexandre de Moraes abriu divergência para dar provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese: *“O Ministério Público tem legitimidade para promover a liquidação e a execução coletiva da sentença genérica que versa sobre direitos individuais homogêneos em favor das vítimas e/ou seus sucessores quando presente o interesse social, à luz do art. 127, caput, da Constituição Federal”*, no que foi acompanhado pelos Ministros Flávio Dino e Cármen Lúcia.

Após, o Ministro Cristiano Zanin apresentou voto-vista acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de

Moraes, para dar provimento ao recurso extraordinário e determinar a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para realizar novo julgamento em consonância com o entendimento aqui delineado. No entanto, propôs as seguintes teses:

O Ministério Público tem legitimidade para promover a liquidação e a execução da sentença genérica que versa sobre direitos individuais homogêneos em favor das vítimas e/ou seus sucessores quando presente o interesse social, à luz do art. 127, caput, da Constituição Federal, contanto que a liquidação possa ser realizada independentemente de dados ou documentos a serem fornecidos pelos beneficiários.

Nesses casos, os valores obtidos na execução coletiva referente a direitos individuais homogêneos devem ser destinados diretamente às vítimas ou a seus sucessores, sendo vedada ao legitimado coletivo qualquer forma de gestão ou administração desses montantes e ressalvada a hipótese subsidiária de destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 100, e parágrafo único, da Lei n. 8.078/1998).

Diante da relevância do tema, pedi vista.

É o relatório. **Passo a votar.**

Inicialmente, acompanho o eminente Relator para assentar a ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para interpor o presente recurso extraordinário em conjunto com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista que a decisão impugnada não foi oriunda de processo de sua atribuição – mas, sim, de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL –, nos termos, inclusive, do entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 985.392/RS, de minha relatoria, tema 946 da repercussão geral, que firmou a seguinte tese: *“Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ,*

oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal”.

No mérito, adianto que acompanharei a divergência para dar provimento ao recurso extraordinário, acolhendo a proposta de tese do Ministro Cristiano Zanin e sugerindo ajustes pontuais, conforme passarei a explicar.

A questão em debate, nesta Corte, é saber se o interesse coletivo que justifica a legitimidade extraordinária do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos se exauriria na fase de conhecimento, com o proferimento da sentença coletiva condenatória, ou se também subsistiria na fase de liquidação e de cumprimento de sentença.

O Ministério Público Federal alega que, ao firmar a ilegitimidade do *parquet* para promover a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública, teria o acórdão da Corte Especial do STJ violado não apenas a atribuição constitucional do Ministério Público (CF, arts. 127, *caput*, e 129, III), como também os princípios do acesso à justiça e da tutela processual adequada (CF, art. 5º, XXXV e LIV), da igualdade e proteção da confiança (CF, art. 5º, *caput* e XXXVI) e da eficiência na prestação da atividade jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF).

O acórdão proferido no REsp 1.758.708/MS (Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, do STJ) concluiu pela ilegitimidade do Ministério Público para a liquidação e execução de sentença coletiva em caso de defesa de direitos individuais homogêneos traz três argumentos que merecem registro:

(i) “[...] o interesse coletivo, que autoriza o Ministério Público a propor a ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, enquanto legitimado extraordinário, **cede lugar, num primeiro momento, ao interesse estritamente individual e disponível, cuja liquidação não pode ser perseguida pela instituição, senão pelos próprios titulares**”;

(ii) “[...] a legitimidade das vítimas e seus sucessores prefere à dos elencados no rol do art. 82 do CDC, conforme prevê o art. 99 do CDC [...] **a legitimação**

para promover a liquidação coletiva é subsidiária, na forma do art. 100 do CDC"; e

(iii) “[...] depois de passado um ano sem a habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, a legislação autoriza a liquidação coletiva - e, em consequência, a respectiva execução - pelo Parquet, voltada à quantificação da reparação fluida, porque desse cenário exsurge, novamente, o interesse público na perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pelo réu, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores”.

Pois bem.

A tutela coletiva, uma das questões mais proeminentes do estudo do Direito moderno, ganhou novos e significativos contornos com o advento da Constituição de 1988 e com as sucessivas legislações infraconstitucionais subsequentes, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e as inúmeras alterações promovidas pela Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.

Ao mesmo tempo que foi ampliada a tutela coletiva de direitos, a Constituição Federal igualmente erigiu o Ministério Público, em âmbito coletivo, à condição de relevante ator institucional, outorgando-lhe a função de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, art. 129, III), sempre em atenção aos “interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput).

Com efeito, a atuação do Ministério Público, nesse contexto coletivo, consoante destaca José Adércio Leite Sampaio, coloca-o “em uma zona de comunicação entre o sistema do Estado e o sistema social”, o que, na realidade, evidencia uma relação dúplice no desempenho de suas funções, “ora em relação à sociedade, na realização de valores objetivos; ora em relação ao Estado, em face de omissões e de ações que violem direitos constitucionais e legais” (SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentários ao artigo 129 da Constituição. In: GOMES CANOTILHO, J. J. [et. al.]. Comentários à

Constituição do Brasil. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 1.629).

Versando a questão de direito material sobre a tutela de direitos e interesses difusos ou coletivos *stricto sensu* (transindividuais), a legitimidade do Ministério Público deve ser reconhecida de forma ampla. Essa é a compreensão externada pela doutrina de forma geral e, em especial, pelo saudoso Ministro Teori Zavascki:

Quando a ação civil pública tem por objeto a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos e coletivos), a **legitimação atribuída ao Ministério Público**, pela Constituição (art. 129, III), **deve ser entendida no sentido irrestrito e mais amplo possível, em limites suficientes e necessários para a obtenção da tutela jurisdicional completa e compatível com a natureza e a magnitude da lesão ou da ameaça aos bens e valores tutelados**. Inclui, portanto, legitimação para buscar tutela cognitiva, preventiva e reparatória, declaratória, constitutiva ou condenatória. Inclui também poderes para pleitear medidas de tutela provisória, de antecipação de tutela e cautelar. Estende-se a legitimação para as medidas de cumprimento das liminares e das sentenças, inclusive, quando for o caso, para a propositura da ação autônoma de execução. (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 134)

Assim, tratando-se de direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*, a legitimidade do Ministério Público é de mais singela identificação, sendo, no entanto, imprescindível a demonstração de “*interesse social*” (CF, art. 127, *caput*) justificador da atuação ministerial.

Desse modo, a tutela coletiva de direitos difusos ou coletivos *stricto sensu* (transindividuais) pelo Ministério Público, diante de sua inegável relevância e interesse social e de sua conexão com as finalidades institucionais do *parquet*, somente se submete a restrições absolutamente

excepcionais e devidamente previstas em lei (**RE 409.356/RO**, tema 561 da repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 25.10.2018, DJe 29.7.2020).

Quanto aos interesses ou direitos individuais homogêneos, o art. 81, III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), diz que são aqueles entendidos como “*decorrentes de origem comum*”.

Em complemento ao legislador, a doutrina identifica os direitos individuais homogêneos como sendo “[...] *o grupo criado, por ficção legal, após o surgimento da lesão. Trata-se de um grupo de vítimas. [...] Criado o grupo, permite-se a tutela coletiva, cujo objeto, como em qualquer ação coletiva, é indivisível (fixação da tese jurídica geral); a diferença, no caso, reside na possibilidade de, em liquidação e execução da sentença coletiva, o quinhão devido a cada vítima ser individualizado*” (DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. V. 4. 20 ed. São Paulo: JusPodivm, 2026, p. 120).

Segundo compreendo o tema em análise, acaso a questão de direito material discutida envolva direitos e interesses individuais homogêneos – caracterizados, sobretudo, por serem direitos subjetivos individuais, portanto, divisíveis e de titularidade própria –, a legitimidade do Ministério Público para defesa coletiva do direito é mais restrita e limitada. Daí porque costuma-se afirmar que o ente ministerial, *a priori*, não possui legitimidade para atuar na defesa de direitos individuais homogêneos.

Em algumas circunstâncias particulares e demonstráveis *in concreto*, contudo, direitos individuais vistos de forma coletiva podem ultrapassar interesses meramente particularizados, impactando nos interesses comuns da sociedade, motivo pelo qual a tutela coletiva desses direitos se mostra agasalhada pelo interesse social, a legitimar a atuação do Ministério Público.

Nesse exato sentido, esta Suprema Corte já teve a oportunidade de se pronunciar por ocasião do julgamento do **RE 631.111/GO** (tema 471 da repercussão geral), em que se afirmou a legitimidade do Ministério

Público para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos de beneficiários do Seguro DPVAT, tida como apta a transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a afetar interesses sociais relevantes, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III).

2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.

3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter *sentença genérica* a

respeito dos elementos que compõem o *núcleo de homogeneidade* dos direitos tutelados (*an debeatur, quid debeatur e quis debeat*); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a *margem de heterogeneidade* dos direitos homogêneos, que compreende o *cui debeatur* e o *quantum debeatur*), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios.

4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127).

5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do

Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos.

6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º).

7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) –, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais – e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável –, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 631.111/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 7.8.2014, DJe 29.10.2014)

Esta Corte também já reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a tutela de direitos individuais homogêneos, ainda que de

natureza patrimonial e disponível (e divisível), **quando apresentarem relevância social**, nos julgamentos do **RE 576.155/DF**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, tema 56 (*legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em que se questiona acordo firmado entre o contribuinte e o Poder Público para pagamento de dívida tributária*); e do **RE 643.978/SE**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, tema 850 (*legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS*).

Aqui identifica-se uma importante constatação em relação à legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos: ela só estará presente nos casos de demonstração de interesse social, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal. A condição, então, não será a natureza individual, patrimonial, divisível e disponível do direito tutelado, mas, sim, na existência de *interesse social*.

Em outros termos, direitos individuais homogêneos desprovidos de interesse social qualificado não atraem a legitimidade do Ministério Público. Caberá, no caso concreto, o Ministério Público avaliar a existência da relevância social para a propositura de ação civil pública para a proteção de direitos individuais disponíveis, que passará pelo crivo judicial.

Conquanto complexa sob o ponto de vista teórico, é possível estabelecer balizas gerais e apontar características básicas relativas ao âmbito conceitual da expressão "*interesse social*" condicionante da atuação do *parquet*, como restou identificado no julgamento da **ADI 7.580/DF** (de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 12.8.2025, DJe 22.10.2025).

No particular, a atuação ministerial genuinamente orientada à tutela do "*interesse social*" deve ser: (i) relacionada e subordinada à realidade e aos fatos que informam a sociedade; (ii) vinculada ao interesse público primário; (iii) desconectada do interesse interno da Administração Pública; (iv) dotada de maior abrangência que os interesses meramente individuais; e (v) relacionada a interesses que o ordenamento jurídico, de modo geral, considera relevantes e indispensáveis para a sociedade como um todo.

Nesse contexto, embora adote entendimento mais restritivo quanto à legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de ações civis públicas na defesa de direitos individuais homogêneos, observo que esta Suprema Corte tem perfilhado orientação mais abrangente, considerada a própria importância que o texto constitucional conferiu ao ente ministerial para fins de tutela processual coletiva do interesse público e social.

Exemplos, na jurisprudência deste Tribunal, de reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de ações civis públicas em que se discutiam direitos individuais homogêneos são fartos: (i) **RE 605.533/MG** (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 15.8.2018, DJe 12.2.2020) – controvérsia envolvendo o fornecimento de medicamentos a pessoa determinada; (ii) **AI 637.853-AgR/SP** (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 28.8.2012, DJe 17.9.2012) – matéria relativa ao sistema financeiro de habitação; (iii) **RE 643.978/SE** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 9.10.2019, DJe 25.10.2019) – questão relativa à unificação de contas vinculadas ao FGTS; (iv) **AI 748.470-AgR/PR** (Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 19.11.2013, DJe 3.12.2013) – temática associada ao parcelamento do solo urbano; (v) **RE 759.820-AgR/DF** (de minha relatoria, Segunda Turma, j. 8.3.2016, DJe 22.4.2016) – matéria vinculada ao acesso ao conteúdo de prova da OAB; (vi) **AI 781.029-AgR-segundo/RJ** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 23.8.2011, DJe 6.9.2011) – controvérsia acerca da validade de autos de infração de trânsito com violação ao direito de defesa prévia; (vii) **RE 793.667-AgR/RJ** (Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 7.3.2017, DJe 21.3.2017) – matéria concernente à má prestação de serviços por plano de saúde; (viii) **RE 858.979-AgR/RS** (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 2.8.2016, DJe 23.8.2016) – questão atinente à revisão de benefício previdenciário; (ix) **ARE 1.090.128-AgR/RJ** (Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 23.3.2018, DJe 18.4.2018) – temática vinculada à saúde, à higiene e à segurança no ambiente de trabalho; (x) **ARE 1.276.075-AgR-segundo** (Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira

RE 1449302 / MS

Turma, j. 20.10.2020, DJe 27.10.2020) – matéria relacionada ao loteamento clandestino; (xi) **RE 1.325.681-AgR/CE** (Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 19.6.2023, DJe 21.6.2023) – temática associada à cobrança de taxa, por instituição privada de ensino superior, para emissão de determinados documentos e prestação de serviços extraordinários; (xii) **RE 1.444.062-AgR/SE** (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 7.8.2024, DJe 13.8.2024) – controvérsia relacionada à obtenção de isenção tributária a pessoa com deficiência.

Assim, assentada a legitimidade do Ministério Público, nos termos das balizas acima enunciadas, para o ajuizamento de ação civil pública quando verificado concretamente *interesse social* na resolução da matéria, resta saber se sua atuação incluiria também a fase de liquidação e execução de sentença coletiva, ou se, após a sentença coletiva condenatória, a sua legitimidade passaria a ter caráter estritamente subsidiário.

A discussão surge a partir da leitura literal dos artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

A controvérsia reside especialmente no art. 98 do CDC, que diz que “*poderá ser coletiva*” a execução da sentença condenatória proferida em ação civil pública referente a direitos individuais homogêneos. Alega-se a ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a execução coletiva do art. 98 do CDC, por ausência de interesse público ou social a justificar a sua atuação nessa fase processual, em que o interesse jurídico se restringe ao âmbito patrimonial e disponível de cada um dos

consumidores lesados.

Dito de outro modo, por esse argumento, a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, se exauriria na fase de conhecimento, não se estendendo à liquidação e execução de sentença condenatória genérica.

Passou-se, então a se fazer uma distinção entre a “*execução coletiva*” prevista no art. 98 do CDC, que deve ser feita primordialmente pelos lesados, e a execução residual (*fluid recovery*) prevista no art. 100 do CDC, que seria de atribuição do Ministério Público.

Contudo, à luz do texto constitucional, não vislumbro que o Código de Defesa do Consumidor tenha priorizado, de forma absoluta, a execução individual em relação à coletiva para fins de configuração da legitimidade do Ministério Público.

A doutrina especializada, de forma assertiva, critica essa interpretação literal da norma, nos seguintes termos:

Os arts. 97 e 98 do CDC (LGL\1990\40), lidos apressadamente, parecem sugerir que, uma vez obtida a decisão coletiva que assegura direitos individuais aos integrantes do grupo, esses teriam, necessariamente, que iniciar liquidações individuais para obter aquilo que lhes cabe. Essa inusitada construção, se estiver correta, significaria que a utilidade do processo coletivo brasileiro seria significativamente menor do que parece. **A interpretação literal dos dispositivos, no entanto, tem diversas contraindicações.** A primeira é que a literalidade faz pouco sentido. O texto do art. 98 do CDC (LGL\1990\40) sugere que alguém buscaria, individualmente, a jurisdição, para liquidar a sentença coletiva e, uma vez liquidado o título, o entregaria para uma execução coletiva. Evidentemente, isso não faz sentido. Quem já ingressou em juízo para a liquidação seguirá para a execução, inclusive nos mesmos autos. Na verdade, o texto do art. 98 é fruto muito mais da pouca ou nenhuma experiência que havia,

naquele momento histórico, em processo coletivo, do que da deliberada intenção do legislador de prestigiar a atuação dos indivíduos na execução. **Aliás, ao contrário do que se costuma afirmar, ainda no campo da interpretação textual da norma, nenhuma palavra do CDC (LGL\1990\40) sugere que a execução individual seja prioritária em relação à coletiva.** A menos que se queira extrair tal precedência do fato de o art. 97, que regulamenta a execução individual, vir antes do art. 98, que regulamenta a execução coletiva, nada no texto do CDC (LGL\1990\40) sugere que haveria algum interesse do consumidor a ser resguardado pela priorização da execução individual. Pelo contrário, o art. 6º, VIII, do Código, afirma ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos (VIII), a efetiva prevenção e reparação de danos (VI) e o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (VII). Então, quem afirma que a execução individual prefere a execução coletiva teria o ônus de demonstrar de que forma essa interpretação realiza tais direitos básicos. Parece bastante evidente que a conclusão, vista a questão dessa perspectiva, é a oposta. **Os direitos básicos do consumidor estariam muito mais bem protegidos se ele pudesse obter a reparação dos danos que sofreu sem ter que procurar um advogado e ajuizar ação individual.** Essa é a hermenêutica que melhor atende a teleologia do CDC (LGL\1990\40) e da proteção coletiva dos direitos individuais homogêneos, aliás, é um desdobramento da tutela efetiva exigida pelo direito brasileiro e pelo art. 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Conforme afirmou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “se o Estado Parte na Convenção não tem um recurso judicial para proteger efetivamente o direito, tem que criá-lo”. O Brasil possui esse instrumento, mas a interpretação restritiva que vem sendo dada pela jurisprudência nega sua efetividade. Assim, a leitura contextualizada e sistemática dos arts. 97 e 98 do CDC

(LGL\1990\40) não pode levar à conclusão de que o cumprimento individual da sentença é prioritário, quando essa é a pior solução, tanto para a pessoa vítima do ato ilícito quanto para o sistema de justiça. Se for viável que um legitimado coletivo realize a liquidação em benefício do grupo, não há razão sistêmica que o impeça. (ARENHART, Sérgio Cruz; ZANETI JR., Hermes; VITORELLI, Edilson. Liquidação e execução coletiva de obrigação de pagar quantia a indivíduos identificados: o tema 1.270 da repercussão geral. *Revista de Processo*, v. 357, 2024, p. 3).

De fato, a questão merece uma leitura holística que resulte em uma interpretação coerente e que prestigie o processo coletivo em sua integralidade. Distinguir a atuação do Ministério Público apenas pela fase processual não parece ser lógico ou razoável e destoa de toda sistemática de tutela coletiva.

Seis razões parecem importar: (i) alteração da fase processual (de conhecimento para executiva) não há modificação das características do litígio coletivo; (ii) distinção da atuação do Ministério Público nas fases de conhecimento e liquidação e execução é incompatível com a sistemática da tutela coletiva; (iii) necessidade de se garantir uma tutela coletiva adequada e integral, o que inclui a fase satisfativa da prestação jurisdicional; (iv) observância do princípio da isonomia e do tratamento uniforme aos lesados; (v) evitar enriquecimento ilícito pelo causador do dano; e (vi) racionalização e eficiência do Poder Judiciário.

Sobre o **primeiro ponto**, tem-se que, nos casos que versam sobre direitos individuais homogêneos, desde que configurado o *interesse social qualificado* (CF, art. 127, *caput*), o advento de uma sentença condenatória genérica não afasta características como a homogeneidade e a uniformidade, condições dos lesados que permaneçam na fase satisfativa.

Em outros termos, o litígio continua tendo caráter individual, disponível e divisível, mas o interesse público ou social qualificado que legitimou a atuação do órgão ministerial na fase de conhecimento

remanesce na fase de liquidação e execução coletiva.

Porém, a interpretação literal dos arts. 97 e 98 do CDC induz à conclusão de que, no caso de direitos individuais homogêneos, os integrantes do grupo teriam, de forma necessária e primária, que iniciar liquidações ou execuções individuais para obter aquilo que lhes cabe.

Veja-se que, pela interpretação restritiva, seria somente a alteração de uma fase processual o que distanciaria a possibilidade de o Ministério Público liquidar e executar uma sentença genérica condenatória proferida para a defesa de direitos individuais homogêneos.

Repita-se: na hipótese de o Ministério Público identificar lesão decorrente de direitos individuais homogêneos com relevância social qualificada a justificar sua atuação, sua legitimidade deve ser reconhecida na fase de conhecimento, mas também pode permanecer, **a depender das circunstâncias do caso concreto**, na fase de cumprimento de sentença (liquidação e execução).

Quanto ao **segundo ponto**, tem-se que o tratamento de litígios coletivos exige, inclusive, um comprometimento institucional do Ministério Público que não se esgota no provimento de mérito, mas se estende à satisfação do direito. A própria existência da tutela coletiva só se justifica para trazer uniformidade, isonomia e coerência na proteção desses direitos, bem como garantir a reparação da lesão, seja para assegurar os interesses das vítimas, seja para a devida responsabilização do causador do dano coletivo. **Há, portanto, interesse social nas duas frentes: reparação e responsabilização.**

Dessa forma, para além de um interesse público protetivo de um grupo, na fase satisfativa surge outro interesse público, que é a concretização e a entrega efetiva do bem da vida aos lesados.

Sobre o **terceiro ponto**, que trata da necessidade de se garantir uma tutela coletiva adequada e integral, o que inclui a fase satisfativa da prestação jurisdicional, a questão deve ser vista sob a perspectiva da efetividade aos próprios lesados.

O CPC de 2015 dispõe no capítulo das normas fundamentais do

Processo Civil, o art. 4º que diz que: “*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, **incluída a atividade satisfativa***”. Consolidou-se, portanto, o sincretismo processual, com a fusão das fases de conhecimento (declaração do direito) e de execução (cumprimento de sentença), fruto das reformas da execução ocorridas pelas Leis 11.232/05, 11.382/06.

Essa unificação que eliminou a necessidade de ação executiva autônoma visou conferir celeridade e efetividade (CF, art. 5º, LXXVIII) à satisfação do direito material.

Ademais, técnicas diferenciadas aplicáveis na fase de conhecimento também devem ser adotadas na fase satisfativa, o que passa a ser inviabilizado com a pulverização de execuções individuais.

Por sua vez, deve-se ter em mente que o Código de Defesa do Consumidor é da década de 1990, momento histórico em que não se tinha muita compreensão das consequências e dos benefícios do processo coletivo, das novas atribuições do Ministério Público estabelecidas na Constituição de 1988 e, de lá para os dias atuais, muito se evoluiu em relação ao processo de execução e às técnicas coletivas executivas.

Assim, se no âmbito dos direitos individuais o legislador buscou simplificar a fase executiva, com mais razão ainda deve se buscar a efetividade da tutela coletiva. Com isso o CDC deve ser lido à luz das transformações subsequentes à sua edição.

Dessa forma, exigir que a sentença coletiva – no caso de direitos individuais homogêneos – seja executada **sempre** prioritariamente mediante atuação dos interessados, com o ajuizamento de diversas ações individuais para liquidar e executar o dano, é contraproducente: os interessados – em grande medida pessoas vulneráveis (por razões técnicas, jurídicas e econômicas) – podem não ter meios, interesse ou conhecimento para buscar a satisfação do direito reconhecido; de outra banda, o binômio reparação/responsabilização também poderá restar comprometido.

Isso nos leva ao **quarto ponto**, que é a observância do princípio da

isonomia e do tratamento uniforme aos lesados. Somente as vítimas que tiverem conhecimento do reconhecimento judicial de seu direito e condições/disposição para, individualmente, promover medidas executivas terão oportunidade de êxito na reparação.

Ocorre que, além do risco de se criar uma desigualdade jurídica entre os beneficiados, não se afigura razoável presumir que as vítimas e seus sucessores optariam, em termos de racionalidade processual, pelo ajuizamento de execuções individuais, mediante a contratação de advogados, em detrimento de um modelo de liquidação e execução de sentença genérica conduzido pelo próprio Ministério Público, que lhes proporciona via mais simples, uniforme e acessível de obtenção da reparação, sem a necessidade de iniciativa judicial individual.

Portanto, distinguir a atuação do Ministério Público entre as fases de conhecimento e de liquidação e execução revela-se incompatível com a própria lógica da tutela coletiva e conduz a uma consequência ainda mais disfuncional: reconhece-se que, decorrido um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, resta caracterizado o interesse social que legitima a atuação da instituição. Nessa hipótese, contudo, a destinação da reparação não se dá em favor das vítimas ou de seus sucessores, mas de fundo específico, o que evidencia a incoerência do modelo.

Assim, a espera de decurso de prazo de um ano para novamente reavivar a legitimidade do Ministério Público a atuar na liquidação e execução coletiva gera dois efeitos: (i) técnicas coletivas diferenciadas deixarão de ser adotadas oportunamente para garantir o efetivo cumprimento da condenação, possibilitando, por exemplo, a dilapidação patrimonial pelo condenado; e (ii) a reparação deixa de ir para a vítima para ser destinada a um fundo. Nos dois casos, a coletivização dos direitos **não terá atingido a máxima efetividade**.

A não utilização de técnicas executivas eficientes e de forma tempestiva ainda pode ensejar outra consequência, que é **quinto ponto**: o risco de frustração da execução e o enriquecimento ilícito pelo causador

do dano, caso, por alguma razão, não se consiga fazer com que o condenado cumpra a obrigação.

Por fim, no tocante ao **sexto ponto**, importante que a questão seja ponderada sob a ótica da administração da justiça e racionalização do Poder Judiciário.

O Painel de Cadastro Nacional de Ações Coletivas – CACOL, do Conselho Nacional de Justiça revela dados alarmantes. Em 2025, foram **50.378 novas ações civis públicas**, cujo tempo médio até o primeiro julgamento é de 968 dias. Atualmente são **152.577 ações civis públicas pendentes de julgamento**. ([CNJ - Painel do Cacol](#)).

Isso demonstra a **potencialidade de replicação de cumprimentos de sentença individuais** pelos diversos beneficiários da sentença coletiva. Essa sobrecarga de processos, além de afetar o bom funcionamento da Justiça, acaba prejudicando outros jurisdicionados que dependem da prestação jurisdicional.

No direito alemão, adota-se a sistemática de **não individualizar** a execução de sentença coletiva, nos termos da Lei de aplicação dos direitos dos consumidores – VduG (disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/vdug/BJNR1100B0023.html>). Nela, o tribunal profere uma sentença genérica e **nomeia um administrador**. Ele **recebe o valor total do réu e cria, com o dinheiro recebido, um procedimento de pagamento em favor dos consumidores**, que perante a ele se habilitam. Não há execuções individuais. Apesar de ser um sistema diferente do brasileiro, parte-se da mesma premissa: não inundar o Judiciário com ações individuais.

Portanto, a mim me parece que, restringir de forma absoluta a atuação do Ministério Público na fase de cumprimento de sentença (liquidação e execução) não seria adequado, especialmente se os lesados e os valores forem identificáveis de plano, sem a necessidade de qualquer comportamento ou participação deles (das vítimas), considerando-se a existência cada vez maior de danos massificados e idênticos, bem como de bancos de dados a possibilitar que o legitimado coletivo atue em

benefício do grupo.

Sobre essa viabilidade, diz o enunciado 222 aprovado na III Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF):

ENUNCIADO 222: Os legitimados coletivos poderão propor a liquidação e o cumprimento de sentença em favor das vítimas ou seus sucessores, nos termos do art. 98 do CDC, **sempre que houver informações suficientes, podendo ser obtidas em bancos de dados do executado ou de terceiros, entre outros.**

Importante registrar que, atualmente, a tecnologia tem proporcionado a busca rápida e precisa aos bancos de dados e informações a dispensar, inclusive e efetivamente, a liquidação de sentença coletiva.

Depreende-se, então, que **a fase de liquidação de sentença só será necessária caso as informações para fins de individualização do dano dependa de informações e documentos obtidos pelos próprios lesados.** Caso contrário, o legitimado extraordinário poderá ter condições de realizar a individualização da vítima e dos valores devidos.

Na prática forense, diversas técnicas coletivas têm sido utilizadas de forma exitosa pelo Ministério Público, conforme breve resumo abaixo:

(i) **Caso Brumadinho:** liquidação e execução coletiva de acordo pelo MPMG, MPF e DPMG em prol de vítimas e sucessores. Duas fases: 1 - danos individuais aferidos de forma coletivizada, por meio de perícia e prova estatística. 2 - Após, apuração de danos individuais de forma individualizada.

(ii) **Caso Mariana:** liquidação e execução coletiva pelo MPMG em prol das vítimas e sucessores. Duas fases: 1 - Execução pelo montante global. 2 - Homologação e aplicação da matriz de danos para identificação dos beneficiários e definição dos danos, após revisão por perícia técnica.

(iii) **Caso Genbit (pirâmide financeira):** cumprimento definitivo de

sentença coletiva pelo MPSP em prol das vítimas e sucessores. Obrigação de fazer – habilitação dos beneficiários em incidente específico. Técnicas executórias coletivas.

(iv) **Caso Mediplan (reajuste abusivo mensalidade)**: cumprimento de sentença coletiva pelo MPSP em prol das vítimas e sucessores. Obrigação de fazer consistente na apresentação de lista de consumidores lesados e demonstração de devolução simples.

(v) **Caso Cyrella (revisão de cláusula contratual)**: cumprimento de sentença coletiva pelo MPRJ em prol das vítimas e sucessores. Obrigação de fazer consistente na apresentação da relação completa de consumidores lesados, da demonstração da devolução simples a todos os lesados e dos modelos dos novos contratos da empresa.

(vi) **Caso LIG Mix**: STJ determinou o cumprimento direto da decisão pelo requerido. Obrigação de identificar os consumidores lesados, calcular os valores e reparar os danos.

Percebe-se dos casos apresentados que algumas medidas executivas coletivas podem ser realizadas, inclusive, de modo direto, pelo próprio condenado (responsável pelo dano).

Reconhece-se, contudo, que o atual estado da arte legislativa pode conduzir, efetivamente, à conclusão de que a sentença genérica que tutela direitos individuais homogêneos só seria admitida a atuação executiva subsidiária do Ministério Público, o que, como dito, não deve prevalecer.

Considerando que o CDC é de 1990, acredito que será inevitável, *de lege ferenda*, que haja alteração para modernizar ainda mais o processo coletivo, especialmente no campo da execução.

Enquanto essas alterações legislativas não se viabilizam, penso que não se mostra adequado subverter, de forma automática e indistinta, o sistema estabelecendo uma precedência executiva dos interessados. De outra banda, deixar de reconhecer os avanços teóricos e processuais que conferem maior efetividade e eficiência à tutela coletiva é perder a oportunidade de melhorar o ordenamento jurídico, que deve acompanhar as evoluções sociais, fáticas e jurídicas.

Então reputo que uma solução intermediária seria apropriada, nos moldes propostos pelo Ministro Cristiano Zanin. Parece razoável a interpretação no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação e a execução da sentença genérica que versa sobre direitos individuais homogêneos em favor das vítimas e/ou seus sucessores quando presente o interesse social, à luz do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, contanto que a liquidação possa ser realizada independentemente de dados ou documentos a serem fornecidos pelos beneficiários.

Assim, sendo possível a identificação dos lesados e a individualização da indenização, nada impede que esses atos executivos sejam promovidos pelo Ministério Público. Também será cabível a atuação executiva direta do Ministério Público quando se tratar, por exemplo, de sentença condenatória de obrigação de fazer ou não fazer que não dependa de qualquer comando ou informação das vítimas.

Essas hipóteses devem ser analisadas concretamente, a partir dos elementos fáticos e jurídicos do caso. Quando o Ministério Público conseguir justificar a presença de condições mais benéficas à execução coletiva em detrimento da individual, poderá requerer, desde logo, técnicas e medidas executivas adequadas e diferenciadas para o alcance da tutela satisfativa, circunstância que será objeto de análise judicial.

Sugiro, entretanto, um pontual ajuste na tese apresentada, especialmente para evidenciar a possibilidade de atos executivos extrajudiciais.

Conforme identificado nos casos concretos citados, as medidas de liquidação e execução podem se efetivar, inclusive, **extrajudicialmente**, ou seja, sem a necessidade de atuação em juízo, que apenas monitorará o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou pagar.

Nesse sentido, foram os enunciados 224 e 236 aprovados na III Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF):

ENUNCIADO 224: No caso de ação coletiva para a defesa

de interesses individuais homogêneos, o juiz poderá intimar o réu para apresentar plano de cumprimento da decisão e notificar as vítimas acerca do plano apresentado.

ENUNCIADO 236: Na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, a sentença condenatória que determina obrigação de pagar poderá ser liquidada, determinando-se, preferencialmente, o cumprimento de forma direta pelo réu aos beneficiários.

Sabe-se que o Brasil tem evoluído de forma significativa na temática da desjudicialização de conflitos. No tocante à execução – em seu sentido mais amplo, que inclui a autotutela executiva e a solução da crise do direito fora da justiça estatal - a tendência de desjudicialização não é novidade e vem sendo regulamentada e ampliada desde a década de 1960. (THEODORO JUNIOR, Humberto. As novas codificações francesa e portuguesa e a desjudicialização da execução forçada. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira (Coords.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 461-483).

Dessa forma, deve-se prestigiar, sempre que possível, **as medidas executivas extrajudiciais**, poupando o Poder Judiciário da prática de atos processuais desnecessários.

Por fim, seguindo a coerência até aqui exposta, também reputo importante a segunda parte da tese proposta no sentido de que os valores obtidos na execução coletiva referente a direitos individuais homogêneos devem ser destinados diretamente às vítimas ou a seus sucessores, sendo vedada ao legitimado coletivo qualquer forma de gestão ou administração desses montantes e ressalvada a hipótese subsidiária de destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 100, e parágrafo único, da Lei 8.078/1998).

Em resumo de tudo que foi exposto, seriam três requisitos para se reconhecer a legitimidade do Ministério Público na fase de liquidação e execução coletiva: (i) direitos individuais homogêneos qualificados pela relevância social; (ii) que os lesados individuais (vítimas ou sucessores)

possam ser identificados ou identificáveis, bem como que a tutela jurisdicional possa ser individualizada, beneficiando diretamente as vítimas e/ou seus sucessores; e (iii) os valores devem ser destinados diretamente aos lesados, vedando-se a gestão ou administração pelo MP, salvo na hipótese subsidiária de destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Trata-se de solução que prestigia o direito fundamental à tutela proteção judicial adequada e efetiva, fortalece o sistema de tutela coletiva e cria mecanismos de efetiva concretização desses direitos.

Conclusão

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Ministro Cristiano Zanin, sugerindo o seguinte aperfeiçoamento da tese apresentada:

O Ministério Público tem legitimidade para promover a liquidação e a execução da sentença genérica que versa sobre direitos individuais homogêneos em favor das vítimas e/ou seus sucessores quando presente o interesse social, à luz do art. 127, caput, da Constituição Federal, desde que: (i) seja possível o uso de técnicas coletivas, de liquidação ou executivas, **inclusive extrajudiciais**, para a individualização do beneficiário e dos valores devidos; (ii) que os dados, informações e documentos não dependam de fornecimento pelos próprios lesados; e (iii) os valores obtidos na execução coletiva sejam destinados diretamente às vítimas ou a seus sucessores, **inclusive por meio de determinação de medidas extrajudiciais**, vedado ao legitimado coletivo qualquer forma de gestão ou administração desses montantes e ressalvada a hipótese subsidiária de destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 100, e parágrafo único, da Lei 8.078/1998).

É como voto.